



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO J. O. J.
C	De 19 / 03 / 1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13210.000016/90-09
Acórdão : 203-03.931


Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.715
Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

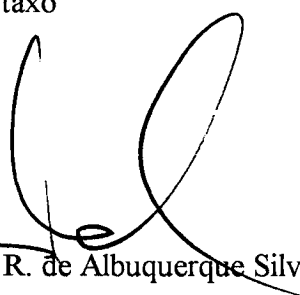
ITR - DOAÇÃO - A pretensão de doar imóvel para quitar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural depende da declaração do donatário aceitando ou não a liberalidade e como, *in casu*, o INCRA declarou não aceitar, fica o proprietário responsável pelo ITR devido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/CF/GB



Processo : 13210.000016/90-09

Acórdão : 203-03.931

Recurso : 100.715

Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Retornado o processo da Diligência n° 203-00.597, ficou esclarecido, através do Ofício INCRA/SR/(15)/AM/G/n° 573, de 01.12.97, que após verificação *“in loco”*, não haveria interesse na aceitação da proposta de doação, tendo em vista que os imóveis encontram-se localizados em área de difícil acesso e, além do mais, o próprio INCRA já dispõe de *“grande estoque de terras, inclusive nas imediações dos referidos imóveis.”*

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000016/90-09

Acórdão : 203-03.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Comprovado o desinteresse do INCRA em receber, na forma de doação, o imóvel objeto deste Recurso, permanece sob a responsabilidade da Recorrente o pagamento do ITR.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA